SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23287 - DF (2017/0259547-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOÃO RODRIGUES ITABORAY
ADVOGADO	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR ANULAÇÃO DA ANISTIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL QUESTIONANDO O ATO ADMINISTRATIVO ANULATÓRIO, QUE PORTANTO PERMANECE VIGENTE E EFICAZ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que julgou extinto o cumprimento de sentença, diante da publicação de ato administrativo que anulou a anistia (Portaria 343/2024).

2. O agravante afirma expressamente que houve ajuizamento de demanda autônoma, cujo objeto, entretanto, não abrangeu a discussão sobre a anulação da anistia - pelo contrário, o referido ato administrativo (Portaria 343/2024) foi utilizado pelo órgão julgador daquela demanda para delimitar que, após a sua publicação, não mais subsiste o direito à percepção da parcela mensal, sendo devidos apenas os valores que deixaram de ser pagos antes de sua publicação.

3. Constatada, portanto, a plena vigência e eficácia da Portaria 343/2024 (ato que anulou a concessão da anistia), impunha-se mesmo-se a extinção do cumprimento de sentença.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55904068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/04/2026 16:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 1ad3e5a7-c64f-49eb-86d4-b3c132235a66

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA55904068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/04/2026 16:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 1ad3e5a7-c64f-49eb-86d4-b3c132235a66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23287 - DF (2017/0259547-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOÃO RODRIGUES ITABORAY
ADVOGADO	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR ANULAÇÃO DA ANISTIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL QUESTIONANDO O ATO ADMINISTRATIVO ANULATÓRIO, QUE PORTANTO PERMANECE VIGENTE E EFICAZ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que julgou extinto o cumprimento de sentença, diante da publicação de ato administrativo que anulou a anistia (Portaria 343/2024).
2. O agravante afirma expressamente que houve ajuizamento de demanda autônoma, cujo objeto, entretanto, não abrangeu a discussão sobre a anulação da anistia - pelo contrário, o referido ato administrativo (Portaria 343/2024) foi utilizado pelo órgão julgador daquela demanda para delimitar que, após a sua publicação, não mais subsiste o direito à percepção da parcela mensal, sendo devidos apenas os valores que deixaram de ser pagos antes de sua publicação.
3. Constatada, portanto, a plena vigência e eficácia da Portaria 343/2024 (ato que anulou a concessão da anistia), impunha-se mesmo-se a extinção do cumprimento de sentença.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por João Rodrigues Itaboray contra a extinção do Cumprimento de Sentença/Execução em Mandado de Segurança, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 839-840).

O agravante sustenta equívoco na decisão agravada, afirmando que a sentença proferida na ação ordinária nº 1085868-40.2023.4.01.3400, que tramitou na 8ª Vara Federal da SJDF, não possui correlação com o objeto da presente execução (fls. 846). Aduz que: (a) na execução em Mandado de Segurança, cobra-se o cumprimento de título executivo judicial expedido pela Primeira Seção do STJ, em razão do não cumprimento integral, pelo Ministro de Estado da Justiça, da Portaria de Anistia nº

Documento eletrônico VDA54725756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 4dd613c7-97fd-4d15-b2a4-64a5421b502d

1.009, de 13 de junho de 2005 (fls. 846); e (b) na ação ordinária, discutiu-se a retirada indevida do agravante da folha de pagamento, **sem a conclusão de procedimento administrativo que justificasse a exclusão**.

A decisão judicial proferida na ação ordinária ensejou sua reinclusão em folha e o pagamento dos valores atrasados, sendo estes relativos especificamente ao período em que o autor (ora agravante) deixou de receber a prestação mensal.

Conclui o agravante que a ação ordinária não abrange o objeto da presente execução fundada em título judicial do MS, razão pela qual não há falar em prejudicialidade ou extinção por inexigibilidade do título da execução em Mandado de Segurança (fls. 846).

Em reforço argumentativo, aduz que, ainda que se cogitasse de identidade de objeto entre as demandas (litispendência), deveria prevalecer a presente execução, por anterioridade temporal, uma vez que o Mandado de Segurança MS 23.287/DF foi protocolado em 13/02/2017, enquanto **a ação ordinária data de 30/08/2023 (fls. 846)**.

É o **relatório**.

VOTO

A argumentação do agravante, na realidade, confirma a extinção do Cumprimento de Sentença.

Rememorando os fatos que antecederam a sentença de extinção do feito, este juízo, por meio do despacho de fls. 787, verificou que o procedimento de revisão da anistia culminou na respectiva anulação, por meio da Portaria 343, de 22/4/2024, e por esse motivo determinou a intimação da parte exequente para que esta informasse sobre a "existência ou não de eventual ação judicial ajuizada para questionar a invalidação do ato anistiador".

Em resposta, o exequente informou "que existe ação judicial, ajuizada para questionar a invalidação do ato anistiador, em tramitação na 8ª Vara Federal Cível da SJDF, sob o nº 1085868-40.2023.4.01.3400/DF" (fl. 790).

A manifestação do exequente foi considerada obscura por este juízo, tendo em vista que a anulação da anistia, conforme acima descrito, se deu por ato administrativo datado de 22/4/2024, ou seja, posterior ao ajuizamento do processo judicial 1085868-40.2023.4.01.3400, em 30/08/2023. Consequentemente, por meio do

Documento eletrônico VDA54725756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 4dd613c7-97fd-4d15-b2a4-64a5421b502d

despacho de fls. 800, o exequente foi instado a comprovar que a referida demanda, ajuizada em 2023, possuía como objeto a discussão a respeito da invalidação do referido ato administrativo.

O exequente, então, embora não tenha anexado a estes autos cópia da petição inicial da demanda autônoma, juntou cópia da sentença nela proferida, sendo assertivo ao mencionar que na referida ação "o Exequente está questionando a invalidação do ato anistiador" (fls. 804/811).

Foi então proferida a decisão de fls. 814, determinando o sobrestamento do feito (e do pagamento do precatório expedido nestes autos), porque se verificou que "na sentença proferida (fls. 806-810), o magistrado alude expressamente à portaria anulatória (Portaria nº 343, de 22/4/2024, do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania)."

Às fls. 823-831, foram juntadas cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado na demanda autônoma, com a subsequente abertura de vista às partes, para se manifestarem sobre o prosseguimento ou extinção deste feito (fls. 833).

Ao final, diante da ausência de manifestação de ambas as partes (fls. 837), foi proferida a sentença de fls. 839, que julgou extinto o Cumprimento de Sentença com base nos seguintes fundamentos: (a) a sentença proferida (no processo autônomo, nº 1085868-40.2023.4.01.3400) julgou procedentes os pedidos para condenar a União a efetuar o pagamento das prestações mensais e dos valores retroativos, além de manter o acesso à saúde, observada a prescrição quinquenal e o limite de data (**até a data da publicação da Portaria n. 343, de 22 de abril de 2024**"); (b) "Intimadas a se manifestarem sobre o prosseguimento deste feito (fls. 835 e 836), as partes quedaram-se silentes (fls. 837), ficando **preclusa a oportunidade para novas alegações**"; e (c) "conforme acima explicado, verifica-se que **não houve anulação da Portaria 343/2024 - pelo contrário, tal ato foi mencionado como termo final para a produção dos efeitos de vigência da portaria concessiva da anistia**. Dito de outro modo, **o juízo competente não retirou a vigência e eficácia da referida portaria anulatória da anistia**".

Conforme bem observado pela União na impugnação a este Agravo Interno, o agravante agiu de forma contraditória nestes autos. Em sua primeira oportunidade, para evitar a extinção do Cumprimento de Sentença, afirmou que estava discutindo na demanda autônoma a invalidação do ato anistiador (invalidação essa, como dito anteriormente, consubstanciada na Portaria 343/22.4.2024); agora, no presente recurso o agravante alega que a sentença proferida no processo de número 1085868-40.2023.4.01.3400 (...) não tem qualquer correlação com o objeto da presente execução".

Documento eletrônico VDA54725756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 4dd613c7-97fd-4d15-b2a4-64a5421b502d

De fato, o agravante, nas razões do Agravo Interno, expressamente admite que na referida demanda apenas "questionou a sua retirada de folha de pagamento, **sem a conclusão de um procedimento administrativo que justificasse a sua exclusão** ". Ora, se os fatos submetidos a julgamento na demanda autônoma referiam-se à sua exclusão da folha de pagamento, "sem a conclusão de um procedimento administrativo" que justificasse tal ato, tem-se como evidente que a posterior anulação da anistia (realizada em 2024) não constituiu objeto daquela demanda.

A leitura da sentença proferida no processo judicial 1085868-40.2023.4.01.3400 (transitada em julgado), evidencia que, efetivamente, embora tenha sido feita referência ao ato anulatório da anistia (Portaria 343/22.4.2024), este não constituiu objeto da demanda - na verdade, o juízo até mesmo o invocou para delimitar o período de abrangência da sentença de procedência do pedido.

Com efeito, o que foi submetido à apreciação judicial, e acolhido na sentença de fls. 826-830, foi apenas evento anterior à edição da Portaria 343/2024, pois o autor (ora agravante) mencionou ao respectivo juízo que "a Aeronáutica procedeu com a retirada do seu nome da folha de pagamento, bem como cancelou sua prestação mensal, permanente e continuada, além de ter retirado o direito ao uso dos hospitais da Força Aérea Brasileira, **antes da conclusão do processo administrativo de revisão da anistia** " (fl. 827).

Nesse sentido foi deduzido pedido para que a União fosse condenada a restabelecer os efeitos da Portaria concessiva da anistia (Portaria 1009/2005), reincluindo-o na folha de pagamento e também fosse condenada a pagar os valores retroativos da reparação econômica (prestação mensal permanente e continuada), **desde a suspensão do pagamento até o seu efetivo restabelecimento**, tudo corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora.

Os pedidos acima, repita-se, foram julgados procedentes, mas com a expressa restrição de que seriam devidos os valores relativos ao período que fluiu entre a suspensão administrativa do pagamento da prestação mensal, respeitado o período prescricional e a data limite consistente na publicação da Portaria 343/2024. Confira-se o seguinte excerto (fls. 829-830, destaquei em negrito):

> É importante observar que foi noticiado nos autos pela ré que “a Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania informa que o novo procedimento de revisão da anistia do autor da demanda, inaugurado pela Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, foi concluído recentemente, dando ensejo à edição da Portaria nº 343, de 22 de abril de 2024, anulando a Portaria Ministerial nº 1.009, de 13 de junho de 2005, que havia declarado o

Documento eletrônico VDA54725756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 4dd613c7-97fd-4d15-b2a4-64a5421b502d

autor anistiado político" (Id 20128268681, Id 2128268682 e Id 2128268684).

Nesse quadro, **são devidos valores retroativos da reparação econômica correspondentes ao período que inicia com a data da suspensão administrativa de seu pagamento até a data da publicação da Portaria n. 343, de 22 de abril de 2024**, compensados eventuais valores já pagos por força da decisão deferindo a tutela provisória de urgência nestes autos.

Prejudicada a análise da petição Id 2003323151 (alegação de descumprimento de decisão judicial).

Ante o exposto, confirmo a decisão Id 1926125149 e, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a União:

> - a restabelecer todos os efeitos da Portaria de Anistia do Autor (Portaria n. 1009, de 13/06/2005, da lavra do Ministro de Estado da Justiça), com a consequente **restabelecimento do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, assim como para garantir o acesso às unidades de saúde a que faz jus na qualidade de anistiado, até a data da publicação da Portaria n. 343, de 22 de abril de 2024**;
>
> - ao **pagamento dos valores retroativos da reparação econômica (prestação mensal permanente e continuada), observada a prescrição quinquenal, desde a data da suspensão de seu pagamento até a data da publicação da Portaria n. 343, de 22 de abril de 2024**, compensados eventuais valores já pagos por força da decisão deferindo a tutela provisória de urgência nestes autos, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nota-se, portanto, que realmente a Portaria 343/2024 não foi objeto da demanda autônoma, tendo, pelo contrário, sido utilizada pelo juízo sentenciante para delimitar o termo final de produção dos efeitos da anterior portaria concessiva da anistia.

Portanto, devem ser integralmente mantidos os fundamentos da decisão agravada, pois a Portaria 343/22.4.2024 (que anulou a anistia do agravante), por não ter sido objeto de análise na demanda autônoma, continua plenamente válida e eficaz e, ainda, por ter precluído a oportunidade para o agravante se manifestar sobre o prosseguimento da execução de sentença, já que transcorreu o prazo anteriormente concedido para tal finalidade, sem resposta de sua parte.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA54725756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 4dd613c7-97fd-4d15-b2a4-64a5421b502d

Documento eletrônico VDA54725756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 4dd613c7-97fd-4d15-b2a4-64a5421b502d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ExeMS 23.287 / DF

Número Registro: 2017/0259547-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201700296854

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE :	JOÃO RODRIGUES ITABORAY
ADVOGADO :	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252
EXECUTADO :	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	JOÃO RODRIGUES ITABORAY
ADVOGADO :	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252
AGRAVADO :	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55884440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:41:15
Código de Controle do Documento: 3f0d9f80-3d9a-4515-a8de-da047985269e

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55884440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:41:15
Código de Controle do Documento: 3f0d9f80-3d9a-4515-a8de-da047985269e